CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0079/94

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 0074/94

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A COORDENADORIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica instituído no Município de Conselheiro Lafaiete a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão de caráter deliberativo e fiscal.

ART. 2o. - O PROCON terá um coordenador, nomeado por ato do Prefeito.

ART. 3o. - O PROCON destina-se a fiscalizar, aplicar e fazer cumprir a Lei Federal no. 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor e o DECRETO FEDERAL no. 861/93, bem como o que disp˜oe a Lei Orgânica Municipal.

ART. 4o. - Compete ainda ao PROCON:

I - definir e executar a política municipal de orientação ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas;

III - incentivar a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

IV - promover, no âmbito de sua competência a fiscalização e controle do mercado de consumo, através de agentes a ele vinculados;

V - promover a articulação e compatibilização das políticas setoriais com impacto no consumidor;

VI - sugerir a elaboração de normas necessárias à fiscalização, controle de produção, industrialização, distribuição e publicidade de produtos e serviços, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor;

VII - Atuar, em articulação com órgãos e entidades da União, do Estado e do Município para fiscalização de preços quando determinado pela política econômica adotada pelo Governo Federal, abastecimento, quantidade, qualidade e segurança de bens e serviços oferecidos ao consumidor;

VIII - manter cadastro atualizado das consultas e reclamações fundamentadas, de consumidores contra fornecedores de produtos e serviços.

ART. 5o. - Compete ao Coordenador do PROCON:

I - dirigir o órgão;

II- expedir notificações aos produtores e fornecedores de bens e serviços, para que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do parágrafo 4o., do art. 55, da Lei Federal no. 8.078/90;

III- firmar compromisso com os interessados, de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6o., do art. 113, da Lei Federal no. 8.078/90.

IV - estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e Conselhos que tenham afinidades com as atividades e atribuições do PROCON;

V - aplicar sanções administrativas de sua competência, disciplinadas no Decreto Federal 861/93, diante de infringências ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90).

ART. 6o. - A estrutura funcional do PROCON será regulamentada no prazo de 90 dias por lei específica do Executivo Municipal.

ART. 7o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 1994 05 / 08 / 94

Presidente

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

JUSTIFICATIVA

A criação do PROCON em Conselheiro Lafaiete faz-se necessária há muito tempo. Pois, quando algum consumidor é lesado em compras no comércio local e/ou através de compras a domicílio, ele não tem a quem recorrer para fazer valer os seus direitos, portanto a criação da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, vem atender a toda esta demanda, além de atuar na fiscalização da qualidade dos bens e serviços oferecidos aos consumidores lafaietenses.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE MAIO DE 1994

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CEP 36400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 79/94.

RELATÓRIO

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso exame da matéria tratada neste Projeto de Lei, concluímos pela sua inconstitucionalidade, já que fere o preceito legal contido no art. 60, III da Lei Orgânica Municipal , pois a iniciativa de propostas que criam órgãos da administração pública é de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, tanto assim, que o art. 240 da mesma reconhece a competência do Executivo na matéria sob comento.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer contrário ao Projeto de Lei No. 79/94 por se tratar de proposta inconstitucional quanto à sua iniciativa.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO 1994.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO